Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-700/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5882/2011
PROTOCOLO	**:**	1039475
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL	**:**	SERGIO LUIZ MARCON
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 30/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 18-9-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 19/2011, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 30/2011, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, CNPJ/MF nº 15.389.588/0001-94, por seu Prefeito Municipal, Senhor Sérgio Luiz Marcon, CPF/MF nº 315.939.761-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa HSBC Bank Brasil S/A., CNPJ/MF nº 01.701.201/0001-89, por seus Representantes, Senhor Isaias Antônio da Silva, CPF/MF nº 219.872.701-34, e Antenor Rodrigues Alves Júnior, CPF/MF nº 005.485.497-02, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, ressalvada a impropriedade decorrente da não demonstração do título/nome do veículo de comunicação em que se deu a publicação do extrato do contrato tendo em vista que tal fato não inviabilizou a apreciação dos atos relativos à formalização contratual, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela recomendação ao gestor público no sentido de dar cumprimento às formalidades estabelecidas na Lei no que tange às publicações dos atos praticados no âmbito dos procedimentos administrativos instaurados em homenagem ao princípio constitucional da eficácia mediante a correta comprovação dos veículos de comunicação utilizados para a divulgação dos atos sujeitos à publicidade, nos termos do art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, imputadas ao Ordenador de Despesas, Senhor Sérgio Luiz Marcon, CPF/MF nº 315.939.761-00, em face da impropriedade formal decorrente da não explicitação do veículo de comunicação em que se publicou o extrato de contrato, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei Complementar nº 04890, integrado ao atual ordenamento pelos arts. 44, inciso I e 42, inciso II, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso IV do Art. 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

6 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms